

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR-SC.

EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2018

PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO

DE PEDRAS LTDA., empresa com sede em Gaspar, SC, na Rua Alberto Francisco Junkes, nº 55, inscrita no CNPJ sob nº 79.485.892/0001-18, devidamente qualificada no certame licitatório em epígrafe, representada por seu sócio administrador **MÁRIO JORGE DE SOUZA JÚNIOR**, que ao final subscreve, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DOS FATOS SUBJACENTES:

A Recorrente restou inabilitada no certame pela Comissão, sob o argumento de "descumprimento do item 3.4 – qualificação técnica, não apresentando comprovações de execuções de fundação profunda hélice continua d=30 e d=50, apresentando somente execução de tubulação e estaca raiz".

Diretora de Compras 23/08/2018

refeitura Municipal de Gaspa Daniela Barkhofen



Desta forma, a Comissão decidiu inabilitar a empresa Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras Ltda., ora Recorrente.

Contudo, a decisão da Comissão de Licitações está equivocada, conforme se passa a demonstrar.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA:

Em que pese a Recorrente ter atendido todas às Condições Gerais constantes do Edital de Tomada de Preços nº 15/2018, a mesma restou inabilitada do certame, por supostamente não atender o item 3.4.3 do Edital, que segue:

"3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais **Certidão(ões)** e/ou **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
Escavação material 2ª categoria	m ³	1.900
Aterro	Мз	1.900
Compactação de aterro	M ²	1.400
Enrocamento de pedra arrumada	Мз	960
Muro de gabião caixa	Мз	530
Fundação profunda hélice contínua d=30cm	m	360
Fundação profunda hélice contínua d=50cm	m	320
Concreto usinado bombeado	Мз	70



Ao contrário da decisão proferida pela Comissão Licitante, a Recorrente apresentou todos os comprovantes de capacidade técnico-operacional que comprovam a sua aptidão para a execução dos serviços objeto de licitação, notadamente ao que se refere à execução de fundação profunda.

Ademais, pela análise do Atestado de Capacidade

Técnica juntado pela Recorrente, denota-se ainda que os serviços

foram executados com eficácia, pontualidade e de acordo com as

Normas Técnicas pertinentes, o que por si só já comprova a

capacidade técnica da Recorrente.

Extrai-se ainda dos Atestados Juntados pela Recorrente, que as execuções de fundação profunda executados pela Recorrente são supeirores à quantidade mínima exigida no edital o que demonstra que a Recorrente é plenamente capacitada para a execução das obras objeto do presente edital.

Quantidade mínima exigida:

Fundação profunda hélice contínua d=30cm	m	360
Fundação profunda hélice contínua d=50cm		320

Quantidade comprovada:

Fundação estaca Raiz d = 310mm	m	463,50
Fundação estaca Raiz d = 400mm	m	377,50
Fundação estaca Raiz d = 41 cm	m	390 solo
Fundação estaca Raiz d = 41 cm	m	490 rocha

Não obstante, o método de execução da estaca raiz, cujo atestado foi apresentado pela Recorrente é



muito semelhante ao da estaca hélice continua, sendo as estacas de ambas moldadas in loco.

A fim de que não reste qualquer dúvida quanto às semelhanças para as execuções de fundações, segue em anexo a NBR 6122/1996, onde consta detalhadamente explicado o procedimento adotado nas execuções de fundações profundas com tipo hélice contínua (pág. 20 - 7.8.6.1) e tipo estaca raiz (pág. 24 - 7.8.10.2).

Segue também em anexo, catálogo de empresa Geofix, uma das maiores empresas de engenharia, especializada em serviços de fundações, e também reportagem extraída da revista Concreto & Construções¹ (pág. 30) onde também se vislumbra a semelhança na técnica utilizada para a execução das fundações.

Junta-se ainda Parecer Técnico elaborado por Engenheira Especializada em Fundações da BRASECOL ENGENHARIA E FUNDAÇÕES, na qual a mesma informa inclusive a possibilidade de emprego de ambas às estacas (estacas raiz e hélice continua) em algumas situações, em razão das características semenhantes que os procedimentos apresentam na execução das fundações.

A Recorrente também apresentou Atestado de Capacidade Técnico na execução de fundações de tubulões ar comprimido, o qual possui maior complexidade e risco de

¹ Concreto & Construções. São Paulo. Revista de caráter científico, tecnológico e informativo para o setor produtivo da construção civil, para o ensino e para a pesquisa em concreto.. Ano XLII. Abril-junho 2014.



execução comparada à estaca hélice continua, exigindo ainda maior aptidão técnica para a execução de fundação por meio de tal procedimento, o que por si só já demonstra a experiência profissional da Recorrente suficiente para a execução dos serviços objetos do presente edital.

Portanto, resta veementemente comprovada a aptidão técnica da Recorrente para a execução de fundação profunda conforme exigência contida no item editalício acima citado, imperioso que a mesma seja habilitada no certame.

Assim, não há razão para subsistir a inabilitação da Recorrente no certame, pois plenamente comprovada a sua aptidão técnica para a execução do serviço.

O artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, estabelece "que a qualificação técnica dar-se-á mediante a comprovação de execução prévia de obra semelhante", o que restou cabalmente demonstrado.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"[...]

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou



serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos"; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994 - grifo nosso).

Neste sentido, seguem julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

> MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE -DO CENTRO DE EVENTOS DE CONSTRUÇÃO BALNEÁRIO CAMBORIÚ INABILITAÇÃO DAAUSÊNCIA DE **IMPETRANTE FUNDADA** NACOMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DOIS ITENS: REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (SUBESTAÇÃO ABRIGADA COM POTÊNCIA INSTALADA MÍNIMA DE 750KVA E DISTRIBUIÇÃO EM BAIXA POTÊNCIA DE LUZ E FORÇA) - PRIMEIRA EXIGÊNCIA AFASTADA COM RELAÇÃO A OUTRA LICITANTE, POR REPRESENTAR MENOS DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, EM ATENÇÃO À SÚMULA N. 263 DO TCU -NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO -RECONHECIDA PELA ILEGALIDADE PRÓPRIA AUTORIDADE IMPETRADA - QUANTO A SEGUNDA, COMPROVOU A POSTULANTE QUE DESENVOLVEU OBRAS ANTERIORES COM ESPECIFICAÇÃO MUITO PRÓXIMA DA LICITADA (500KVA) E, CONSIDERANDO O SOMATÓRIO DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA, SUPERA COM FOLGA O PROJETO EM DEBATE, QUE TRANSFORMADORES DE 750KVA. CONTEMPLA 300KVA, E 225KVA - INADMISSIBILIDADE DE QUE FRUSTRE O CARATER **EXIGÊNCIA** COMPETITIVO DO CERTAME, SOB PENA DE AFRONTA À VEDAÇÃO PREVISTA ART. 3º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES - ORDEM CONCEDIDA -AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. Mandado de Segurança n. 2015.042988-0, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015).

> REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO COMPROVAR REQUISITO DO EDITAL,



PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COM CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS. EXIGÊNCIA NÃO PRESCRITA EXPRESSAMENTE NA LEI, OUE 0 CARÁTER COMPETITIVO FRUSTROU DO PROCESSO LICITATÓRIO. EXEGESE DO ART. 30, § 5º, DA LEI N. 8.666/93. COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA IMPETRANTE, DE REALIZAÇÃO DOS MESMOS SERVICOS RELACIONADOS NO EDITAL SEM A NECESSIDADE DE USO DO REFERIDO QUALIFICAÇÃO EQUIPAMENTO. DEVIDAMENTE CUMPRIDA. MANUTENÇÃO DA INCLUSÃO DA IMPETRANTE NA LICITAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame de Segurança Necessário em Mandado 2012.087245-3, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, i. 10-09-2013).

"LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA PERANTE A UNIÃO FEDERAL - CERTIDÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL -REQUISITO ATENDIDO. É suficiente e atende à exigência do edital, para efeitos de admissão de empresa a participar de licitação, a certidão de quitação de tributos federais emitida pela Secretaria da Receita Federal, onde têm início os procedimentos fiscais que dão ensejo à inscrição dos débitos apurados em dívida ativa da União, sendo perfeitamente dispensável a apresentação de documentação similar oriunda da Procuradoria Geral do Ministério da Fazenda. LICITAÇÃO - ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL RECAPEAMENTO ASFÁLTICO - EDITAL - EXIGÊNCIA MÍNIMA DE 50.000 M2 CADASTRADOS JUNTO AO QUE COMPROVOU **EMPRESA** CREA/SC ADMISSÃO PELA 48.032 M2 REGISTRADOS - INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO Demonstrando a empresa licitante ILEGALIDADE. que tem experiência profissional suficiente para capacitá-la a dar integral cumprimento obrigações que contratará perante Administração, haver realizado por adequadamente, em ocasiões pretéritas, serviço da mesma natureza, deve ser admitida a participar da licitação, mesmo que o acervo técnico atestado pelo ente público indicado seja inferior ao exigido pelo edital, porquanto a Lei nº



8.666/93 não permite medidas discriminatórias, tendentes a afastar interessados no certame e a desnaturar o seu caráter competitivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 1996.002199-0, de São Bento do Sul, rel. Des. Eder Graf, j. 15-10-1996).

No mesmo sentido, extrai-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR". (STJ. ARESP 1144965. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Decisão. 12/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO". (STJ. REsp 1257886. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Decisão: 03/11/2011).

Das lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, extrai-se:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431) (grifo nosso).

Em abono, mesmo porque não se pode perder de vista a obrigação de se selecionar a proposta mais vantajosa à



administração Pública, consoante determina a Norma de Regência das Licitações (Lei 8.666/93), devendo ser observado o princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Insta registrar, ainda, que a ora Recorrente cuidase de empresa que <u>há mais de 32 (trinta e dois anos</u>) atua no
mercado, participando das mais diversas licitações e seu o histórico
comercial só abona suas atitudes, e no espírito de colaboração e
integração que devem embasar todas as relações contratuais,
notadamente pela excelência e cumprimento na execução de seus
serviços contratados.

Portanto, diante de tudo que foi exposto deve ser reformada a decisão da comissão que inabilitou a Recorrente por suposta incapacidade técnico-profissional, porquanto os documentos juntados no processo licitatório comprovam a qualificação técnica da mesma para a execução dos serviços objeto de licitação.



III - DOS REQUERIMENTOS:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer a Recorrente:

- a) Seja recebido o presente apelo administrativo,
 em ambos os efeitos, e julgado procedente para reformar a decisão,
 julgando, a empresa Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras
 Ltda., habilitada ao certame e admitido a participação da Recorrente
 na fase seguinte da licitação;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado;
- c) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental.

Nesses termos, pede deferimento.

Gaspar/SC, 23 de agosto de 2018.

PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COM. DE PEDRAS LTDA.

Mário Jorge de Souza Junior Sócio/Engenheiro Civil CREA/SC 109817-6